LIDO EM SESSÃO
EM 11/04/23
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PROJETO DE LEI Nº 027/2023.

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA".

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Alagoinhas.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I, II ou III:

I - dificuldade persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal;

II - dificuldade de manutenção de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

CAMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Comissão de Constituição, justiça e Redação
EM 11/04/23

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§2º - As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 3º - As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no atendimento e no desenvolvimento das ações;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV- o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V- a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações, com a realização de campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA, com regularidade mínima anual;

VI- o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VII- o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

VIII- a garantia do serviço de transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do município.

IX - a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes da Educação Especial da rede pública.

Art. 3º. Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar

e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º - Para a efetivação dos direitos estabelecidos neste artigo, poderá o Poder Público Municipal firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º - Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

Art. 4º. São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outros já previstos nas legislações federal e estadual:

I- a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II- a proteção contra toda e qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III- o acesso a ações e serviços de assistência social e saúde, visando a atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV- o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) ao mercado de trabalho;

c) à previdência social e à assistência social;

d) à moradia.

Art. 5º. A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 6º. O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 11 de abril de 2023.

LUMA MENEZES
Vereadora autora

JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 027/2023.

O projeto de lei ora encaminhado, que visa instituir a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Alagoinhas, tem o fim de efetivar os direitos fundamentais resguardados na Constituição Federal e cumprir a Lei nº 12.764/2012, a qual estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O TEA, também conhecido como autismo, é definido como uma síndrome comportamental que compromete o desenvolvimento motor e psiconeurológico que dificulta a cognição, a linguagem e a interação social da criança. Não há só um, mas muitos subtipos do transtorno que, por ser tão abrangente, se usa o termo "espectro", em razão dos vários níveis de suporte que necessitam.

De acordo com estudos do CDC (Center of Deseases Control and Prevention), organização vinculada ao governo dos Estados Unidos, há um caso de autismo a cada 110 pessoas. Desse modo, estima-se que, no Brasil, apesar da escassez de estudos epidemiológicos que possam melhor estimar os dados nacionais, existem cerca de 2 milhões de autistas. No entanto, apesar do grande número, a maior parte desses brasileiros sofrem para encontrar um tratamento adequado.

Assim sendo, a política tratada nesta Lei visa não só chamar a atenção para questão, como também propor diretrizes para guiar o Poder Público na criação e efetivação de políticas públicas para as pessoas com TEA do nosso município, de modo a promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com autismo, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização

e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

É sabido que nossa cidade já conta com profissionais atuantes da rede pública e preparados para atender a este público, no entanto, é de extrema importância que haja a ampliação e o fortalecimento do atendimento através de políticas públicas eficazes no programa de gestão municipal.

Por todos os motivos ora expostos, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das sessões, em 11 de abril de 2023.

LUMA MENEZES
Vereadora autora